

REVISÃO[®]



COORDENAÇÃO

LUCIANO ALVES ROSSATO

PAULO LÉPORE

Carreiras Jurídicas

CARTÓRIOS

NOTÁRIO E REGISTRADOR

4ª edição

Revista, ampliada e atualizada

2019



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Estatuto dos Notários e Registradores

Martha El Debs

TABELA DE INCIDÊNCIA DE QUESTÕES

Distribuição das questões organizada por ordem didática de assuntos	
Tema e fonte para estudos	Peso
Natureza e afins (art. 1º ao 4º)	5%
Dos Titulares (art. 5º)	2%
Das Atribuições e Competências dos Notários (art. 6º ao 11)	13%
Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros (arts. 12 e 13)	2%
Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registros (art. 14 ao 19)	10%
Dos Prepostos (arts. 20 e 21)	7%
Da Responsabilidade Civil e Criminal (art. 22 ao 24)	14%
Das Incompatibilidades e dos Impedimentos (art. 25 ao 27)	6%
Dos Direitos e Deveres (art. 28 ao 30)	6%
Das Infrações Disciplinares e das Penalidades (art. 32 ao 36)	19%
Da Fiscalização pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 39)	2%
Da Extinção da Delegação (art. 39)	2%
Da Seguridade Social (art. 40)	1%
Das Disposições Gerais (art. 41 ao 46)	2%
Questões englobando temas variados sobre a Lei 8.935/1994	11%
TOTAL	100%

Estatuto dos Notários e Registradores

Martha El Debs

✦ QUESTÕES

01. (IESES – Cartório – Provimento – TJ – AM/2018) Assinale a alternativa INCORRETA:

- a) Os notários são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.
- b) A responsabilidade criminal do notário será individualizada, aplicando-se, a legislação relativa aos crimes comuns e contra a administração pública.
- c) Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato notarial.
- d) Aos notários a responsabilidade civil independe da criminal.

COMENTÁRIOS

🔄 **Nota da autora:** tema recorrente nos concursos de cartório, a responsabilidade civil está presente em todas as fases do certame. Até a edição da **Lei 13.286/2016** (que alterou o art. 22 da Lei 8.935/1994) prevalecia que a responsabilidade do Oficial de Registros e do Tabelião de Notas, diferentemente daquela do Tabelião de Protesto (subjéctiva, em razão do art. 38 da Lei 9.492/1997), era objectiva. O art. 22 da referida Lei, passou a vigorar com a seguinte redacção: *Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.* Tal dispositivo pôs fim à discussão acerca da responsabilidade de tabeliães e

registradoreS ao prescrever que agora a **responsabilidade é subjéctiva**, igualando-se assim, à responsabilidade dos tabeliães de protesto assegurada no art. 38 da Lei 9492/1997. Aliás, esta foi a justificativa da Lei 13.286/2016, vejamos: **“O projeto de lei ora apresentado tem, pois, o objectivo de altear o art. 22 da Lei nº 8.935/94, para definir a responsabilidade civil de notários e registradores nos mesmos termos em que foi delimitada a responsabilidade civil dos tabeliães de protestos”**. Assim, só por **abuso, excesso, desídia, imprudência ou negligência os delegatários** podem ser directamente responsabilizados. E estes elementos são justamente os componentes da culpa *“lato sensu”*, que será necessária para sua responsabilização. Até a edição dessa lei não havia posição unânime na **doutrina** quanto à responsabilidade civil do Tabelião e do Registrador, porém a **maioria** entendia ser ela **responsabilidade civil objectiva**. A responsabilidade objectiva é aquela que **independe da prova da culpa ou dolo**, bastando para a sua configuração a demonstração do simples nexO causal entre a conduta do agente e o resultado danoso. Essa corrente se baseava no **parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal** que traz a responsabilidade civil objectiva da Administração (**teoria do risco administrativo** – prega que é possível que o Estado afaste sua responsabilidade em casos de exclusão do nexO causal, como os casos de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior). Segundo a norma constitucional *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*. Pesquisando a **jurisprudência** do Superior Tribunal de Justiça nota-se que, até aproximadamente o ano de 2009, as decisões eram mais favoráveis à responsabilidade **subjéctiva** dos Notários e Registradores. A partir de 2009, percebeu-se

uma mudança de posicionamento para responsabilização **objetiva** dos Notários e Registradores. Com a alteração da Lei 8.935/1994 também fica ultrapassada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, como vimos, reconhecia a responsabilidade objetiva dos tabeliães de notas e oficiais, na medida em que a lei ora em vigor não deixou dúvidas que a responsabilidade civil dos delegatários passou a ser subjetiva. Também era entendimento dominante que a **responsabilidade objetiva** somente poderia ser aplicada aos **titulares delegados do serviço**, e **não aos designados interinos**, já que a responsabilidade que estava prevista no antigo art. 22 da Lei 8.935/1994 tratava especificamente dos delegados.

No tocante à **responsabilidade do Estado**, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência da Corte segundo a qual o Estado tem responsabilidade civil objetiva para reparar danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções notariais e registrais. Por maioria de votos, o colegiado negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 842846, com repercussão geral reconhecida, e assentou ainda que o Estado deve ajuizar ação de regresso contra o responsável pelo dano, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

Alternativa “a”: são os exatos termos do **art. 22 da Lei 8.935/1994**.

Alternativa “b”: a responsabilidade criminal será individualizada, **aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública (art. 24 LNR)**.

Alternativa “c”: assertiva em conformidade com o **parágrafo único do art. 22 da LNR**.

Alternativa “d”: é a regra inserta do **art. 23 do Estatuto dos Notários e Registradores**.

Alternativa correta: letra “b”.

02. (IESES – Cartório – Provimento – TJ – AM/2018) NÃO constitui dever do notário ou registrador:

- Atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo.
- Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que

tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão.

- Exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia.
- Fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar.

COMENTÁRIOS

✪ **Nota da autora:** a questão aborda os deveres dos notários e registradores. O fato de ser titular de um serviço notarial impõe ao tabelião uma série de deveres funcionais, alguns explicitados em leis, outros implícitos na natureza da função por ele exercida. O art. 30 elenca os deveres dos notários e registradores um rol que vai de regras de conduta na sociedade até obrigações inerentes ao exercício profissional, ao passo que o art. 31 elenca as infrações disciplinares. A infração disciplinar ocorre quando a conduta do agente público não obedecer norma hierárquica ou de comportamento, determinada na legislação, para garantir a regularidade dos serviços administrativos e das relações funcionais. Os direitos estabelecidos no art. 30 são fiscalizados pelo Poder Judiciário. O usuário do serviço, sempre que for prejudicado e sofrer algum prejuízo, pode comunicar às autoridades para que seja solucionado o seu caso, cooperando assim para o correto e adequado exercício da atividade notarial e de registros públicos.

Alternativa “b” (responde as demais alternativas): segundo o art. 30, são deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício; IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Para enriquecer a resposta numa eventual prova escrita ou oral, o candidato pode trazer também as disposições do Código de Ética da Anoreg-Br (EL DEBS, Martha. *Vade Mecum Notarial e Registral – Coleção de Leis para Cartório*. Bahia: Editora Juspodivm, 2019), a saber:

CAPÍTULO II – DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º. Os deveres fundamentais de notários e registradores abrangem os inerentes aos atos de seus ofícios, além dos previstos em legislação específica e dos elencados no Estatuto da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR e mais os seguintes:

I - dignificar o exercício de suas funções;

II - zelar pelo prestígio da classe e pela dignidade da função de notário e registrador;

III - zelar pela observância da ética profissional de notários e registradores;

IV - conduzir-se, no exercício de sua função e em sua vida particular, com honorabilidade e honestidade;

V - cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais, legais, regulamentares, administrativas e quaisquer outras que regulem os serviços notariais e de registro;

VI - pugnar pelo aperfeiçoamento das instituições e normas notariais e de registro;

VII - cumprir e fazer cumprir a tabela de emolumentos em vigor, que deve ser afixada em local visível, de fácil leitura e acesso ao público;

VIII - manter o sigilo de seus registros, salvo as exceções legais ou regulamentares e as decorrentes de ordem judicial;

IX - cumprir, com exatidão, as obrigações fiscais e sociais decorrentes de sua atividade notarial ou registral, recolhendo em dia impostos, taxas e contribuições sociais, inclusive as previdenciárias, de sua responsabilidade;

X - exigir, para a prática de ato notarial ou registral, a apresentação, pelo interessado, de toda a documentação exigida por lei e, se por ela não exigida, dos documentos indispensáveis à segurança jurídica do ato a praticar;

XI - prestar gratuitamente, e nos prazos legais, os serviços notariais ou de registro nos casos em que a lei assim determinar;

XII - anunciar seus serviços moderadamente, sem menção comparativa ou desairosa aos serviços de outros notários ou registradores;

XIII - não colocar em sua serventia letreiros, painéis, placas ou outros anúncios afins que visem, ainda que moderadamente, captar clientela e

XIV - não se pronunciar publicamente, de qualquer forma e por qualquer meio:

a) sobre a má conduta profissional de outro notário ou registrador ou

b) em defesa de interesse contrário à categoria dos notários e dos registradores.

Alternativa “c”: tal alternativa traz um dos direitos dos delegatários, e não dever. Nos termos do art. 29, são direitos do notário e do registrador: I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia; II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Alternativa correta: letra “c”.

03. (IESES – Cartório – Provimento – TJ – AM/2018) Leia atentamente as proposições abaixo e assinale a que se apresentar correta:

- Nos termos da Lei de Regência, é quinquenal o prazo para deduzir pretensão ressarcitória em juízo, contra o notário ou oficial de registro.
- No que concerne às infrações disciplinares e penalidades aplicáveis aos notários e oficiais de registro, a pena de multa tem lugar em

caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave.

- c) Os substitutos dos oficiais poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios, inclusive, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.
- d) Os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração estipulada pelos órgãos competentes e sob o regime da legislação do trabalho.

COMENTÁRIOS

🔗 **Nota da autora:** a questão versa sobre temas variados da Lei 8.935/1994.

Alternativa “a”: o prazo prescreve em **três anos**, segundo o art. 22, parágrafo único da Lei 8.935/1994.

Alternativa “b”: nos exatos termos do art. 33, II da LNR.

Alternativa “c”: o(s) substituto(s) do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.935/94, podem, simultaneamente, com o notário ou o oficial registrador, praticar os atos que lhes são próprios, exceto, no tabelionato de notas, lavrar testamentos. Atualmente, o escrevente substituto pode lavrar testamentos, conforme dispõe o art. 1.864, I, do Código Civil: “São requisitos essenciais do testamento público: I – ser escrito por **tabelião ou por seu substituto legal** em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos. Entretanto, há divergência na doutrina se o escrevente substituto pode lavrar testamento, somente nas **ausências ou impedimento do titular, ou mesmo na presença do notário titular da delegação**. Leonardo Brandelli defende que o escrevente substituto só poderia lavrar testamento nas ausências ou impedimento do titular (*Teoria Geral do Direito Notarial*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2.007 – pág. 318). Zeno Veloso sustenta a revogação de parte do § 4º do art. 20, admitindo a lavratura do testamento pelos substitutos do tabelião (*Novo Código Civil Comentado*, coordenação de Ricardo Fiúza, São Paulo, Saraiva, 2.003 – págs. 1.686/1.687). As normas da Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, têm previsão expressa no sentido de que os substitutos podem praticar todos os atos próprios do tabelião de notas e, inclusive, independentemente da ausência e do

impedimento do titular, lavrar testamentos (item 6.1, Capítulo XIV).

No Provimento 260/2012, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro, por sua vez, estabelece no art. 21, § 6º que os substitutos poderão, simultaneamente com o tabelião ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios, exceto, nos Tabelionatos de Notas, lavrar testamentos.

Assim também é no Estado do Rio de Janeiro, conforme suas normativas estaduais, vejamos:

Art. 214 § 2º NRJ. *Em relação aos atos previstos no inciso II deste artigo, poderá o seu Substituto legal (art. 1.864, do Código Civil) praticar os mesmos, quando das ausências e impedimentos do notário (art. 20, § 5º, da Lei n.º 8.935/94).*

Art. 258. *O testamento público será escrito pelo Tabelião de Notas ou por seu Substituto legal, nos termos do § 5º do art. 20 da Lei n.º 8.935/94, observados os requisitos previstos nos arts. 1.864 a 1.867 do Código Civil.*

Dessa maneira, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem admitido a lavratura de testamentos apenas pelo substituto designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Entendeu a Corregedoria que o § 5º do art. 20 prevê a figura do substituto legal, e que não ocorreu revogação do § 4º, ‘portanto, apenas o escrevente substituto designado para responder pelo serviço nas ausências e impedimentos do Tabelião, está apto a lavrar testamentos nos Offícios de Notas, não se estendendo a autorização legal a todos os escreventes substitutos, na forma do art. 20, § 4º da Lei 8.935/94’. (Processo 2005-013549, decisão publicada em 17/09/2.007, Diário Oficial, Poder Judiciário, Seção I, Estadual e arts. 214, §2º, e 258 da Consolidação Normativa).

Alternativa “d”: os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos e auxiliares como empregados, **com remuneração livremente ajustada** e sob o regime da legislação do trabalho (**art. 20, LNR**).

Alternativa correta: letra “b”.

04. (IESES – Cartório – Provimento – TJ – AM/2018) NÃO ocorre a perda da delegação do notário ou oficial de registro por:

- a) Sentença judicial recorrível.
- b) Invalidez.
- c) Aposentadoria facultativa.
- d) Descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

COMENTÁRIOS

❖ **Nota da autora:** a questão versa sobre a perda (art. 35 da LNR) e extinção da delegação, prevista no art. 39 da Lei 8.935/1994. Oportuno consignar que o Supremo Tribunal Federal entendia outrora que ao notário e ao oficial de registro se aplicava a aposentadoria compulsória aos 70 anos, porém alterou seu posicionamento na **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 2.602/MG** e recentemente, **aprovou tese que veda aposentadoria compulsória para titulares de serventias não estatizadas**. Ressaltou-se que não se aplica a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal aos titulares de serventias judiciais não estatizadas, desde que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos. A tese foi aprovada, por unanimidade, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 647827 que teve repercussão geral reconhecida. Os titulares de serventias podem ser divididos, atualmente, em três espécies: a) os titulares de serventias oficializadas, que ocupam cargo ou função pública e são remunerados exclusivamente pelos cofres públicos; b) os titulares de serventias não estatizadas, remunerados exclusivamente por custas e emolumentos; e c) os titulares também de serventias não estatizadas, mas que são remunerados em parte pelos cofres públicos e em parte por custas e emolumentos. Dessa forma, não se aplica a aposentadoria compulsória aos delegatários expressos na letra b.

Alternativa “a”: consoante o **art. 35 da Lei 8.935/1994**, a perda da delegação dependerá: **I – de sentença judicial transitada em julgado;** ou **II – de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.** § 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36. § 2º (Vetado).

Alternativa “b” (responde as demais alternativas): segundo o art. 39, da Lei 8.935/1994, extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de regis-

tro por: **I - morte; II - aposentadoria facultativa; III - invalidez; IV - renúncia; V - perda, nos termos do art. 35, VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei no 9.534, de 10 de dezembro de 1997.**

Alternativa correta: letra “a”.

05. (IESES – Cartório – Provimento – TJ – AM/2018) Leia atentamente as proposições abaixo e assinale a que se apresentar INCORRETA:

- a) O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.
- b) No concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro, as vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.
- c) Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.
- d) O exercício da atividade notarial e de registro é compatível com o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, desde que seja de provimento em comissão.

COMENTÁRIOS

❖ **Nota da autora:** a questão indaga de uma forma global a Lei dos Notários e Registradores (Lei 8.935/1994).

Alternativa “a”: regra inserta no **art. 21 da Lei 8.935/1994**.

Alternativa “b”: são os termos do **art. 16 da LNR** e do **art. 3º da Resolução 81/2009, do CNJ**, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e

títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital.

Alternativa “c”: trata-se da redação do **art. 22 da Lei 8.935/1994**.

Alternativa “d”: conforme o **art. 25 da Lei 8.935/1994**, o exercício da atividade notarial e de registro **é incompatível** com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Alternativa correta: letra “d”.

06. (IESES – Cartório – Provimento – TJ – CE/2018) Quanto ao regime jurídico dos notários e registradores é correto afirmar:

- A atividade notarial e registral é incompatível com a advocacia, exceto quando o notário ou registrador atuar em causa própria.
- O ingresso na atividade notarial e registral possui como requisito a formação superior em direito e três anos de prática jurídica.
- Em nenhuma hipótese é admitido o ingresso na atividade notarial e registral de profissionais que não possuam formação superior em direito.
- O titular concursado de serventia extrajudicial exerce efetiva função pública, devendo ser respeitada a regra constitucional que veda a cumulação de cargos, empregos e funções públicas.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota da autora:** a questão aborda temas variados acerca da Lei 8.935/1994.

Alternativa “b”: não existe esse requisito para os concursos de outorga de delegação de notas e de registros. Nos termos do **art. 14 da Lei 8.935/1994** a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: I - habilitação em concurso público de provas e títulos; II - nacionalidade brasileira; III - capacidade civil; IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares; V - diploma de bacharel em direito; VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão. A **Resolução 81/2009 do CNJ** dispõe sobre normas concursais de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital.

Alternativa “c”: ao concurso público poderão concorrer candidatos **não bacharéis em direito** que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro (**art. 15, § 2º, da LNR**).

Alternativa “d” (responde a alternativa “a”): o exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão (**art. 25 da Lei 8.935/1994**).

Alternativa correta: letra “d”.

07. (IESES – Cartório – Remoção – TJ – AM/2018) Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- Intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo.
- Autenticar fatos.
- Lavrar atas notariais.
- Formalizar juridicamente a vontade das partes.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota da autora:** as competências **exclusivas** do tabelião de notas estão previstas no **art. 7º da Lei 8.935/1994**. Na lição de Walter Ceneviva, “a exclusividade corresponde a um efeito ativo (reservar apenas para o tabelião de notas os serviços mencionados no dispositivo, enquanto exercente de função delegada, na forma preconizada pela Constituição e a um outro negativo (excluir de igual possibilidade todos os demais)” (Lei dos Notários e dos Registradores Comentada. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 75).

Alternativa “a” (responde as demais alternativas): segundo o **art. 6º da Lei 8.935/1994**, aos notários compete: I – formalizar juridicamente a vontade das partes; II – intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III – autenticar fatos. Note-se que, ao contrário do art. 7º, o art. 6º da Lei 8.935/1994, não prevê a exclusividade.

Alternativa “c”: nos termos do art. 7º da Lei dos Notários e Registradores, aos tabeliães de notas compete com exclusividade: I – lavrar escrituras e procurações, públicas; II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; **III – lavrar atas notariais;** IV – reconhecer firmas; **V – autenticar cópias.**

Alternativa correta: letra “c”.

08. (IESES – Cartório – Remoção – TJ – AM/2018)

A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I. Diploma de bacharel em direito; habilitação em concurso público de provas e títulos.
- II. Nacionalidade brasileira; capacidade civil.
- III. Quitação com as obrigações eleitorais e militares.
- IV. Verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

A sequência correta é:

- a) Apenas as assertivas I, II e III estão corretas.
- b) Apenas a assertiva II está incorreta.
- c) Apenas as assertivas II e IV estão corretas.
- d) As assertivas I, II, III e IV estão corretas.

COMENTÁRIOS

🔍 **Nota da autora:** a questão aborda a temática do ingresso na atividade notarial e de registro. A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 236, concedeu tratamento igualitário aos serviços notariais e de registros, estabelecendo que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. No âmbito Constitucional, é competência privativa da União legislar sobre registros públicos, nos termos do art. 22, XXV. No ano de 1994, para cumprir a regra inserta no § 1º do art. 236, editou-se a Lei 8.935 regulando as atividades e disciplinando os direitos e a responsabilidade dos Notários e Registradores. O ingresso na atividade notarial e de registro se realiza por meio de concurso público de provas e títulos, sendo que a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos requisitos previstos no art. 14 e seguintes da Lei dos Notários e Registradores. A Resolução 81/2009 do CNJ dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital. Em relação ao entendimento jurisprudencial, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º

da CF/88 são normas **autoaplicáveis**, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais, inclusive em se tratando de remoção, observado, relativamente a essa última hipótese, o disposto no art. 16 da referida lei, com a redação que lhe deu a Lei 10.506/2002. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por esta recepcionadas.

Proposição “I” (responde todas as alternativas): nos termos do art. 14 da Lei 8.935/1994 a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: I - habilitação em concurso público de provas e títulos; II - nacionalidade brasileira; III - capacidade civil; IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares; V - diploma de bacharel em direito; VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Alternativa correta: letra “d”.

09. (IESES – Cartório – Remoção – TJ – AM/2018)

Segundo a Lei 8.935/94, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas, EXCETO:

- a) Repreensão; multa.
- b) Prisão.
- c) Suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta.
- d) Perda da delegação.

COMENTÁRIOS

🔍 **Nota da autora:** a questão versa sobre as infrações disciplinares cometidas pelos tabeliães e registradores e suas penalidades previstas na Lei 8.935/1994 (**artigos 32 e 35**). Restou evidente pela lei, que **só o delegado é destinatário das penas desses dispositivos**. Os escreventes e auxiliares são subordinados aos termos da legislação trabalhista. Cumpre ressaltar que os artigos 32 e 35 da Lei 8.935/1994 estabelecem para o procedimento disciplinar administrativo referente às infrações de serviço, o amplo direito de defesa, caminhando ao encontro do **artigo 5º, LV da Constituição Federal** que preceitua que aos litigantes, também em

processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e, particularmente no que concerne às decisões do Poder Judiciário, ainda as de caráter administrativo deverão ser fundamentadas (item IX, art. 93 da Constituição Federal), sob pena de nulidade. A defesa em processo administrativo disciplinar **independe do patrocínio de advogado**, salvo no caso de recurso, que deve ser dirigido à Corregedoria Geral da Justiça. É o que dispõe a **Súmula Vinculante 5 do STF**: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

Alternativa “b” (responde todas as alternativas): nos termos do art. 32 da LNR, os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Note-se que a lei não traz a pena de prisão. Nem a doutrina e a jurisprudência acolhem.

Alternativa correta: letra “b”.

10. (IESES – Cartório – Remoção – TJ – AM/2018)

Os concursos para ingresso na atividade notarial e de registro serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases dos seguintes representantes, EXCETO:

- Ordem dos Advogados do Brasil.
- Presidente do Tribunal de Justiça.
- 1 (um) notário e de 1 (um) registrador.
- Ministério Público.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota da autora:** a questão aborda a temática do ingresso na atividade notarial e de registro, corriqueira nos concursos de outorga de delegação de notas e de registros. Vide explicação sobre o assunto em “Comentários - Nota da autora” de questões anteriores.

Alternativa “b” (responde todas as alternativas): os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério

Público, de um notário e de um registrador (**art. 15 da Lei 8.935/1994**).

Alternativa correta: letra “b”

11. (IESES – Cartório – Remoção – TJ – AM/2018)

Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, quantos anos de exercício em serviço notarial ou de registro?

- 25 (vinte e cinco) anos.
- 15 (quinze) anos.
- 20 (vinte) anos.
- 10 (dez) anos.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota da autora:** a questão aborda a temática do ingresso na atividade notarial e de registro, corriqueira nos concursos de outorga de delegação de notas e de registros. Vide explicação sobre o assunto em “Comentários - Nota da autora” de questões anteriores.

Alternativa “d” (responde todas as alternativas): ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, **dez anos** de exercício em serviço notarial ou de registro (**art. 15, § 2º, da Lei 8.935/1994**).

Alternativa correta: letra “d”.

12. (IESES – Cartório – Remoção – TJ – AM/2018)

A respeito da responsabilidade civil e criminal atribuída a notários e oficiais de registro podemos afirmar:

- A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.
- Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.
- A responsabilidade civil depende diretamente da criminal.
- Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designa-

Estatuto dos Notários e Registradores

Martha El Debs

✦ RESUMO E DICAS

✦ DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

1. A IMPORTÂNCIA DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTROS

As Serventias Extrajudiciais são responsáveis por assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos e, em razão disto, exercem um relevante papel para o **desenvolvimento econômico e social do país**.

Os serviços extrajudiciais fazem parte da Administração Pública como **atividade jurídica**. Sujeitam-se aos princípios do Direito Administrativo, dentre eles, aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A relevância de seus objetivos institucionais e seus reais benefícios, na maioria das vezes, é visto de forma distorcida pela população, que enxerga tal serviço como marca do ranço burocrático brasileiro. Ora, desde a Constituição Federal de 1988 os serviços notariais e de registros públicos estão amplificando suas competências em face dos direitos fundamentais, colaborando para a **prevenção e solução de litígios** ao oferecer segurança jurídica aos atos e fatos formalizados em razão da sua competência.

Outrossim, as serventias extrajudiciais exercem importante papel na desjudicialização e desafogo do Poder Judiciário e das relações privadas. Entende-se por desjudicialização o processo de transferência para os cartórios extrajudiciais de alguns serviços que estão na esfera da justiça, para simplificar processos e agilizar ações que não envolvem litígio. Como exemplo, podemos citar a Lei 11.441/2007, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Na esfera do protesto, atualmente é pacífica a ideia de protesto de certidões de dívidas ativas em razão da inclusão do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997. O Novo Código de Processo

Civil também contribuiu e muito para este fenômeno, prevendo a usucapião administrativa, dentre vários outros exemplos. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de inúmeros provimentos, também aderiu a este movimento, que vem crescendo paulatinamente. São exemplos que ilustram:

- 1) O reconhecimento da filiação socioafetiva e a possibilidade de registros de filhos gerados por reprodução assistida sem homologação do Poder Judiciário (Provimento CNJ 63/2017, que revogou o Provimento CNJ 52/2016);
- 2) Mediação e Conciliação em cartórios (Provimento CNJ 67/2018);
- 3) Possibilidade de alteração de prenome e sexo nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (Provimento 73/2018);
- 4) A averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial (Provimento CNJ 53/2016).

Além de outros inúmeros exemplos que têm contribuído sobremaneira e de forma vigorosa, ativa, célere e efetiva para a **DESJUDICIALIZAÇÃO**, uma das formas de **ACESSO À JUSTIÇA**, como por exemplo, a Lei 13.484/2017, que modificou a Lei 6.015/1973.

Ademais, os serviços notariais e de registros públicos estão em **constante modernização e progresso** em razão da dinamicidade da evolução da sociedade. Um exemplo disto é o registro eletrônico.

2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, nos termos dos artigos 22, XXV e 236 da Constituição Federal. No exercício dessa competência, que também era prevista na Carta anterior, foi editada a Lei 6.015/1973, dispondo sobre os registros públicos. No ano de 1994, para cumprir a regra inserta no § 1º do art. 236, editou-se a Lei 8.935 regulando as atividades e disciplinando os direitos e a responsabilidade dos Notários e Registradores.

3. NATUREZA JURÍDICA

Os registros públicos são atividades que constituem **funções públicas**, e que por força do disposto no art. 236 da Constituição Federal, não são executadas diretamente pelo Estado, e sim, por meio de **delegação**. Na explicação de Celso Antonio Bandeira de Mello, a delegação de serviços notariais e de registro e a concessão de serviços públicos são institutos jurídicos que têm acentuados pontos de contato. O que substancialmente os diferencia é que no primeiro caso estão em pauta **a atividades jurídicas** e no segundo atividades materiais. Sem embargo, sobre serem, igualmente, formas de exercício de atividades públicas por particulares.

É importante destacar que a atividade registral, embora pública (estatal), é prestada em caráter privado por um particular, por meio de delegação, cujo titular é um profissional do direito, dotado de fé pública, exercendo-a, por sua conta e risco. O ingresso na carreira se dá por meio de concurso público de provas e títulos, na forma dos arts. 14 e seguintes da Lei 8.935/1994 e também das Resoluções 80/2009 e 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça. O titular da delegação está sujeito à fiscalização do Poder Judiciário, o que se dá por meio das correções, ordinária e extraordinária.

4. FINALIDADE

A principal finalidade dos Registros Públicos é garantir a **publicidade, autenticidade, segurança e eficácia** dos atos jurídicos (artigo 1º da Lei 6.015/73, art. 1º da Lei nº 8.935/94 e art. 2º da Lei 9.492/1997).

A regra estabelecida no art. 1º da Lei de Registros Públicos define como objetivo dos serviços registrais assegurar a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, e trata ainda nos artigos 16 a 21, da publicidade. A Lei dos Notários e Registradores (Lei 8.935/1994), também no art. 1º, dispõe que os serviços notariais, bem como os concernentes aos registros públicos são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Dessa forma faz também a Lei de Protestos (9.492/1997), que estabelece no art. 2º, que os serviços concernentes ao protesto são garantidores de autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

A **publicidade** tem por finalidade outorgar segurança às relações jurídicas, assegurando a qualquer interessado o conhecimento do teor do acervo das serventias notariais e registrais e garantir sua oponibilidade contra terceiros. No direito brasileiro

se dá por meio de expedição de **certidão**, a chamada **publicidade formal ou indireta**.

Os registradores e notários, via de regra, **não podem permitir o acesso direto do interessado aos livros**, pois haveria **riscos à conservação** desses arquivos, afetando dessa forma, a **segurança jurídica** almejada pela publicidade, salvo em alguns casos legais, como por exemplo, o disposto no Dec. Lei nº 58/37, art. 1º § 5º (*O memorial, o plano de loteamento e os documentos depositados serão franqueados, pelo oficial do registro, ao exame de qualquer interessado, independentemente do pagamento de emolumentos, ainda que a título de busca.*) E na Lei Federal nº 6766/79, art. 24 (*O processo de loteamento e os contratos de depositados em Cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca.*)

Todas as providências que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva ou documento, e mesmo as diligências judiciais, devem ser efetuadas no próprio serviço (art. 23 da Lei 6.015/1973) e os livros e documentos somente podem sair do respectivo serviço mediante autorização judicial.

Ademais, o art. 46 da Lei 8.935/1994, estabelece que os livros, fichas, documentos, papéis, microfílm e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Por ser a publicidade formal ou indireta, também não seria possível prestar informações por telefone. Ademais, violaria o princípio da segurança jurídica e os dados fornecidos pelo usuário podem não corresponder com os da matrícula ou escritura, por exemplo.

Sérgio Jacomino muito bem explicita ao escrever sobre o tema que (<https://circuloregistrat.com.br/2016/05/03/publicidade-registral-informacao--por-telefone/>: Acesso em: 20-05-2016):

- a) Informação registral, prestada em qualquer meio, somente pode se dar nos moldes previstos na Lei 6.015/1973 e Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. A informação eletrônica se fará nos termos § único do art. 17 da mesma lei;
- b) Toda informação, seja em que meio prestada, deve ser cobrada. Além dos emolumentos devidos – dos quais o registrador não pode abrir mão, sob pena de infringir as regras

e princípios de direito tributário – incidem custas e contribuições, cuja isenção ou não cobrança pode levar à responsabilidade do Oficial, sujeito passivo por substituição;

- c) Informações telefônicas devem cingir-se a meras informações gerais, não cabendo responder consultas técnicas, nem tampouco prestar informações específicas sobre a situação jurídico-real acerca dos titulares de direitos inscritos;
- d) Cabe exclusivamente aos oficiais a escolha da melhor forma para a expedição das certidões dos documentos registrados e atos praticados no Cartório.

Miguel Maria de Serpa Lopes, ao discorrer sobre o tema em “Caracteres e Função da Publicidade”, assevera que “a publicidade é um corolário necessário, atributo lógico do Registro, mesmo quando este é facultativo e só para fim de perpetuidade de um documento. Há sempre uma publicidade, embora com efeitos de intensidade variável” (*Tratado dos registros públicos*. 6. ed. Ver. e atual. pelo Prof. José Serpa de Santa Maria. Brasília: Brasília Jurídica, 1997. vol. I, p. 19-21).

Sobre o princípio da publicidade, Leonardo Brandelli leciona que “a função notarial, bem como a registral é pública porquanto ao Estado pertence e a toda a coletividade interessa. Prevenir litígios, dando certeza e segurança jurídica às relações, é atividade que a todos beneficia, embora exercida em casos concretos, com partes estabelecidas na relação jurídica específica” (Teoria Geral do Direito Notarial. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007). Os atos notariais são públicos, pois tornam o ato jurídico instrumentalizado e acessível a qualquer cidadão, mediante a expedição de certidão pelo notário ou registrador.

Frise-se que essa publicidade **não é absoluta**, e sofre **limitações nos serviços registrais**. É o que se dá no Registro Civil de Pessoas Naturais em razão do art. 18 da Lei 6.015/1973 (ressalvado o disposto nos artigos 45 e 96, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório). O recente Provimento 73/2018 do CNJ, que dispõe a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil, também prevê alteração de natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Da mesma forma, há restrição no Tabelionato de Protestos, pois certidões do protocolo e dos protestos cancelados só podem ser fornecidas ao próprio devedor ou por ordem judicial (artigos 27, § 2º, e 31 da Lei 9.492/1997). No que tange às demais Serventias, prevalece que não há qualquer impedimento, apenas respeitando a formalidade do requerimento por escrito do interessado.

No direito notarial e registral existe ainda uma doutrina que agasalha dois tipos de publicidade: a **publicidade necessária** e a **publicidade não-necessária**. A primeira intervém no ato jurídico como seu elemento integrador. Também é necessária a publicidade exterior ao próprio fato, que leva à produção de efeitos em relação a terceiros, equivale dizer, funciona como condição de oponibilidade em relação a esses terceiros. Ademais, é necessária quando imposta para servir de elemento comprobatório, em relação a fato jurídico, determinando todos os efeitos imediatos que dele possam decorrer. É não-necessária a publicidade que apenas leva ao público o conhecimento de fatos ou situações jurídicas de interesse geral, sem adentrar no elemento formador do ato jurídico. É a lição de Serpa Lopes. (*Tratado dos registros públicos*. 6. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1997. Vol. 1).

A publicidade necessária, por sua vez, se classifica em **declarativa e constitutiva**, conforme sua **carga de eficácia**. É constitutiva quando indispensável à constituição de determinado direito. É assim, **uma publicidade de existência**. A publicidade declarativa afirma uma situação jurídica preexistente. No dizer de Nicolau Balbino, é considerada declarativa quando relativa a fatos anteriores ou a negócios jurídicos já perfeitos, e a sua ausência dá lugar apenas a certas restrições que não desconstituem o ato jurídico, sendo condição de oponibilidade perante terceiros (Direito Imobiliário Registral. São Paulo: Saraiva, 2001). A publicidade nesse caso é de **evidência**.

Carlos Ferreira de Almeida elucida que a publicidade não-necessária era denominada **publicidade-notícia**, essa em plena decadência, até na França, seu berço.

O autor apresenta como alternativa, na visão dele mais satisfatória, três classificações: “publicidade-notícia, publicidade constitutiva e publicidade essencial, à qual se acrescentaram contudo outros termos, ainda, como os de publicidade reforçativa, publicidade sanante, publicidade notificativa ou ainda a designação imprecisa de publicidade com

efeitos particulares.” (Publicidade e teoria dos registros. Coimbra: Almedina, 1966, p. 117).

Autenticidade é a qualidade, condição ou caráter de autêntico. Na atividade notarial e registral, ela decorre da **fé pública** do notário e do registrador.

Walter Ceneviva elucida que, “**autenticidade** é qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, de coisa, documento ou declaração verdadeiros. O registro cria presunção relativa de verdade. É retificável, modificável.” (Lei dos Notários e dos Registradores Comentada. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 46).

Nos dizeres de Aflaton Castanheira Maluf, “assim como acontece com os atos administrativos em geral, autenticidade e fé pública possuem como atributos: credibilidade e presunção de legitimidade sobre atos registrares e/ou notariais e suas cópias (CCiv. 217). Aliás, admite-se autenticação dos arquivos eletrônicos contidos nos Tabelionatos de Protesto – Lei Federal nº 9492/97 art. 39. Vale dizer que autenticidade não se confunde com veracidade (CPC 372). Quaisquer atos maculados produzem efeito contrário, ou fé púnica (má fé, perfídia) do cartorário ou de seus prepostos.” (**Registros Públicos, Notas e Protestos**. 2. ed. Leme: BH Editora, 2013, p. 32).

A autenticidade visa assim, estabelecer uma presunção relativa de verdade sobre o conteúdo do ato notarial ou registral, ou seja, diz respeito ao **próprio registro**, não ao negócio causal.

No que se refere à **segurança**, tal atributo confere estabilidade às relações jurídicas e confiança no ato notarial e registral. Para Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza, a segurança decorre da “certeza quanto ao ato e sua eficácia, promovendo a libertação dos riscos. A consulta aos teores dos registros e dos livros de notas, possível a qualquer interessado (publicidade formal), associada à presunção de verdade dos atos que emanam dos serviços notariais e registrares, permite a aferição da boa-fé de quem pratica qualquer ato fundado nas informações recebidas” (Os serviços notariais e registrares no Brasil. Disponível em: <http://www.irib.org.br/html/biblioteca/biblioteca-detalhe.php?obr=140>. Acesso em 17-01-2019).

Por fim, a **eficácia** consiste na **aptidão de produzir efeitos jurídicos**. Ela assegura a produção destes efeitos decorrentes do ato notarial e registral. Quem exemplifica é Aflaton Castanheira Maluf: “não será eficaz nem válido, por exemplo, o registro de casamento de quem já era casado; será igualmente inválido e ineficaz o registro do imóvel celebrado mediante instrumento particular, quando o título deveria ser uma escritura pública. Também podem ocorrer situ-

ações onde o título ou documentos precedentes estejam corretos e o registro ineficaz ou incorreto. O registro não supre vícios (princípio da não sanção). Quando necessário deve ser corrigido ou até anulado (LRP 109, 110, 213, 214 etc.) (...) Não é eficaz/eficiente o tabelião que demora uma semana para elaborar uma escritura que normalmente levaria um dia, ou que solicita documentos insuficientes ou impróprios para a prática do ato; será igualmente ineficaz ou ineficiente um registrador de imóveis que apresenta várias e sucessivas notas de devolução quando na verdade deveria ser apresentada apenas uma contendo todas as exigências necessárias ao registro. (Op. cit. p. 33).

Os atributos da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia, nas palavras de Marcelo Rodrigues, “apontam o norte, distinguem os fins e põem em relevo os objetivos de toda legislação concernente aos Registros Públicos (**Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial**. 2 ed, São Paulo: Atlas, 2016, p. 10).

Vale transcrever os ensinamentos do autor: “dentre os mais importantes atos jurídicos, há os que, por sua natureza e atributos, repercutem não só entre as partes que os praticam, expandindo os seus efeitos, reflexos ou diretos, nas órbitas do Estado e de terceiros de boa-fé, o que, por si só, justifica a existência de um bom sistema de publicidade registral, seguro e confiável, estruturado em princípios e regras, que justifique a confiança nele depositada pela população. Com efeito, com o crescimento populacional, a revolução industrial e o incremento dos negócios verificados a partir do século XIX, fez-se necessária a construção de um eficiente sistema de publicidade capaz de despertar a confiança da população, inspirada por um fato externo, de natureza pública, erigido por um rigoroso mecanismo de controle e de remissões recíprocas, ao qual a lei atribui a mais robusta força probante. Desde então ficou claro que a possibilidade do conhecimento dos efeitos de um ato jurídico que se desenvolvia no estreito círculo de indivíduos e, como tal, dele podiam dispor facilmente, ficou definitivamente sepultada pela roda dos tempos. Na atualidade, essa necessidade se vê ainda mais presente com o fenômeno da globalização, da informatização, digitalização e da manifestação dos contratos e negócios jurídicos. Diferentemente do que se dá no âmbito do processo judicial, em que a sentença do juiz produz efeitos tão somente entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando, terceiros (art. 472, CPC), para determinados atos a lei não se contenta com a simples declaração de vontade, ainda

que eventualmente a forma solene e especial seja de sua substância". (Op. cit., p. 10-11).

Importante ressaltar que os atributos da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia são aplicados a **todos** os atos aos quais a lei determina a obrigação do registro, sejam eles públicos ou privados, judiciais ou extrajudiciais.

5. EFEITOS

Prevalece na doutrina que os registros possuem os seguintes efeitos:

- a) **constitutivos**, significa que sem o registro, o direito não se constitui. Exemplos: emancipação, aquisição de propriedade imóvel;
- b) **comprobatórios**: o registro prova a existência e a veracidade do ato. Exemplo: registro de nascimento, registro de óbito;
- c) **publicitários**: o ato registrado é acessível a todos, salvo algumas exceções. O art. 17 da Lei 6.015/1973 estabelece que qualquer pessoa, a qualquer tempo pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. Exemplo: interdição.

6. ESPECIALIDADES

<p>Registro Civil de Pessoas Naturais</p>	<p>Regulamentado pelos artigos 29 a 113 da Lei 6.015/1973 e art. 5º, VI, da Lei 8.935/1994.</p> <p>No Ofício Civil das Pessoas Naturais são registrados os mais relevantes atos jurídicos referentes à pessoa natural, tais como, os nascimentos; casamentos; conversões de união estável em casamento; casamento religioso de efeito civil; óbitos; natimortos; emancipações; sentenças declaratórias de interdição, ausência e de morte presumida; transcrições de assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados no exterior; opções de nacionalidade; sentenças de adoção (arts. 29 da Lei 6.015/1973 e 9º do Código Civil) e ainda, no Estado de São Paulo também pode ser registrado neste Ofício, a autenticação de livros comerciais, por força do Decreto-Lei 486/1969. Trata-se de um serviço delegado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP. Ademais, frise-se que em alguns estados onde já existia lei específica quando a publicação da Lei 8.935/1994, o art. 52 da Lei 8.935/1994, expressamente</p>
	<p>permite que os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais pratiquem atos notariais referentes à lavratura de procurações, substabelecimento e revogação de procurações públicas, além de reconhecimentos de firma e autenticações de cópias reprográficas.</p>
<p>Registro Civil de Pessoas Jurídicas</p>	<p>Regido pelos artigos 114 a 126 da Lei 6.015/1973 e art. 5º, V, da Lei 8.935/1994.</p> <p>Nesta Serventia, serão inscritos os atos constitutivos das sociedades simples, associações, fundações e dos partidos políticos. Anote-se que este Ofício recepciona desde o ato constitutivo até o da extinção das entidades supracitadas. Também serão feitas as matrículas de jornais, periódicos, oficinas impressoras, agências de notícias e empresas de radiodifusão. Apenas as entidades que possuem objeto lícito é que poderão ser registradas neste Ofício, e conseqüentemente, adquirir personalidade jurídica.</p>
<p>Registro de Títulos e Documentos</p>	<p>Regulado pelos artigos 127 a 166 da Lei 6.015/1973 e art. 5º, V, da Lei 8.935/1994.</p> <p>O Registro de Títulos e Documentos, no âmbito de suas atribuições é o serviço de organização técnica e administrativa que tem por finalidade assegurar a autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos e negócios jurídicos, constituindo ou declarando direitos e obrigações, para prova de sua existência e data, além da conservação perpétua de seu conteúdo e efeitos <i>erga omnes</i>. Este Ofício tem competência residual. No RTD são registrados todos os documentos que a legislação não tenha atribuído aos demais tipos de cartórios.</p>
<p>Registro de Imóveis</p>	<p>Previsto nos artigos 167 a 288 da Lei 6.015/1973 e art. 5º, IV, da Lei 8.935/1994.</p> <p>O Registro de Imóveis é o repositório de todas as informações da propriedade imobiliária. Ao Ofício de Imóveis cumpre, na forma da lei, garantir autenticidade, publicidade, segurança, disponibilidade e eficácia dos atos jurídicos constitutivos, declaratórios, translativos ou extintivos de direitos reais sobre imóveis. Assim, o registro de imóveis estabelece o direito de propriedade imobiliária.</p>

2) Quando for instalado, não será imprescindível repetir os atos na nova serventia, sendo que o arquivo da antiga Serventia continuará a pertencer-lhe.

Os dados serão transportados à nova Serventia por meio da apresentação, pelo usuário, de certidões atualizadas.

Importante ressaltar que no capítulo do Registro de Imóveis da Lei 6.015/1973, o **art. 170 prevê que o desmembramento territorial posterior ao registro não exige sua repetição no novo cartório**, reforçando assim o disposto do art. 27 da mesma Lei.

b) Desmembramento: resulta de nova divisão territorial da jurisdição sobre um município ou distrito, para que no mesmo espaço territorial passem a funcionar duas ou mais serventias registrais;

c) Desdobramento: consiste no aumento do número de serventias com competência sobre um mesmo tipo de serviço não vinculado à jurisdição territorial específica, de natureza notarial, para incentivar a competitividade, descentralizar os locais de execução das atividades extrajudiciais e ampliar as opções de atendimento ao público, observada a viabilidade econômica de cada serventia;

d) Anexação: compreende a fusão de uma serventia vaga com outra existente, ainda que de atribuições distintas, de natureza notarial ou registral, quando se demonstre economicamente inviável a existência de serventias separadas, especialmente, em cartórios situados em municípios do interior e distritos que não possuam volume de serviços e receita suficientes para a manutenção da serventia;

e) Desacumulação: deverá ocorrer em virtude de nova distribuição de funções notariais ou de registro, entre delegatários situados em uma mesma jurisdição territorial, sempre que as funções exercidas por uma serventia venham a ser atribuídas a outro cartório já existente e localizado no mesmo município;

f) Extinção: é o desaparecimento de uma serventia considerada inviável economicamente, cujas funções serão anexadas à de outro cartório.

✦ LEGISLAÇÃO CORRELATA

Recomendamos a leitura dos seguintes diplomas normativos tendo em vista sua relevância teórica e prática na atividade notarial e registral. Ademais, trata-se de legislação frequentemente abordada nos concursos de Outorgas de Delegações de Notas e de Registro.

- Constituição Federal (artigos 22, XXV e 236)
- Código Civil (Lei 10.406/2002)
- Decreto 61.078/1967 (Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares).
- Lei 6.015/1973 (Dispõe sobre os Registros Públicos)
- Lei 7.433/1985 (Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências).
- Decreto 93.240/1986 (Regulamenta a Lei 7.433/1985, que dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, e dá outras providências).
- Lei 8.935/1994 (Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registros).
- Lei 10.169/2000 (Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro).
- Lei 11.441/2007 (Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa).
- Decreto 8.742/2016 (Dispõe sobre os atos notariais e de registro civil do serviço consular brasileiro e da dispensa de legalização no Brasil das assinaturas e atos emanados das autoridades consulares brasileiras)
- Resolução 20/2006 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Disciplina a contratação, por delegados extrajudiciais, de cônjuge, companheiro e parente, na linha reta e na colateral, até terceiro grau, de magistrado incumbido da corregedoria do respectivo serviço de notas ou de registro).
- Resolução 67/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências).